TIPOGRAFIA PENICHENSE 1000 ex. -16-9-941 PENICHE

Sindicato Kacional
dos Operários da
Indústria de Conservas
e Oficios Correlativos
do Distrito de Leiria

Séde em PENICHE

CONCENTRATOROS

CONTRACTOROS

CONT



PRESIDENCIA DO CONSELHO Sub-Secretariado de Estado das Corporações

e Previdência Social Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

AÇO SABER, como Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social, aos que êste alvará virem, que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se o Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas e Oficios Correlativos do Distrito

H

ALVARA

Visto o artigo 8.º do decreto-lei n.º 23.050, de 23 de Setembro de 1933:

Aprovo os estatutos do Sindicato Nacional dos Operários Indústria de Conservas e Oficios Correlativos do Distrito de iria, que constam de 7 capítulos e 43 artigos e baixam com este alvará por mim assinado, com a expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando o Sindicato se desvie do fim para que foi constituido, não cumprir os seus estatutos, não prestar ao Govêrno ou às entidades de direito público as inforprestar ao Govêrno pedidas sôbre assunios da especialidade

do mesmo Sindicato, não desempenhar devidamente as funç que lhe tiverem sido confiadas, promover ou auxiliar gréves ou suspensões de actividade, ou, finalmente, quando infrinja o Estatuto do Trabalho Nacional e a legislação complementar, por cujas disposições sempre e em qualquer hipótese se deverá regular. Determina-se portanto que tôdas as autoridades a quem o conhecimento dêste alvará pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não são devidos imposto do sêlo nem quaisquer emolumentos, nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 23.050.

E, por firmeza do que dito é, êste vai por mim assinado e firmado com o sêlo branco da Repartição competente.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, aos 4 de Junho de 1937.

(a) Manuel Rebelo de Andrade

Alvará concedendo, pela forma retro declarada, a aprovação dos estatutos do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas e Oficios Correlativos do Distrito de Leiria.

Passou-se por despacho de 1 de Junho de 1937.

O Secretário Adjunto.



(a) Frederico de Lemos de Macedo Santos

Registado a fís. 23 do livro 9.

Publicado no «Boletim do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência» n.º 14, de 15 de Junho de 1937.

ESTATUTOS

111

dicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas e Oficios Correlativos do Distrito de Leiria

CAPÍTULO I

Denominação, séde e fins

ARTIGO 1.º— O Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Leiria, tem por fim o estudo e a defesa dos interesses profissionais dos seus associados e não associados, nos seus aspectos moral, económico e social.

ARTIGO 2.º— O Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Leiria, tem a sua séde em Peniche.

ARTIGO 3.º — O Sindicato tem personalidade jurídica, representa legalmente todos os indivíduos que exerçam profissão de operários da Indústria de Conser-

vas e Ofícios Correlativos, do Distrito de Leiria, e é da sua competência elaborar contratos colectivos de trabalho de harmonia com os direitos conferidos pelo Estatuto do Trabalho Nacional.

ARTIGO 4,º — Ao Sindicato compete dar parecer, sempre que fôr consultado pelo Estado ou pelos organismos corporativos de grau superior, sôbre tôdas questões económicas e sociais que se prendam com a profissão que legalmente representa e em especial:

a) — Situação, condições e necessidades da profissão e modo de promover o seu aperfeiçoamento ou suprir as insuficiências;

b) — Condições económicas e sociais dos seus associados;

c) — Higiéne e segurança dos locais de trabalho.
 ARTIGO 5.º — São igualmente fins do Sindicato:
 a) — Velar pelo cumprimento das leis de protecção

ao trabalho nomeadamente no que respeita à sua duração máxima, salários, descanso semanal e reparação dos desastres de natureza profissional;

b) — Estabelecer entre os seus associados e de harmonia com as disposições legais, instituições de previdência destinadas a protege-los na doença, na velhice e na invalidez, bem como promover a organisação de cooperativas e escolas para filhos de sócios or qualquer obra de assistência e protecção aos seus associados;

c) — Instituir um serviço de colocação de desempregados, conforme os direitos conferidos aos Sindi-

catos Nacionais pelo Estatuto do Trabalho Nacional;

d) — Cuidar do aperfeiçoamento profissional e moral dos seus associados, organisando dentro do Sindicato os cursos apropriados e segundo as disposições da lei.

ARTIGO 6.º— O Sindicato pode ter o seu órgão imprensa destinado ao estudo e defesa dos interesses profissionais dos seus associados, no seu aspecto moral, intelectual e económico, ao abrigo da autorisação expressa no Artigo 14.º do Decreto-lei n.º 23.050 de 23 de Setembro de 1933.

ARTIGO 7.º— O Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Leiria no exercício dos seus direitos conferidos pela Constituição Política da República Portuguesa aos organismos corporativos, desempenhará as funções que lhe forem incumbidas pelo Regimento das corporações e pelas Leis da Nação.

ARTIGO 8,º — O Sindicato pode instalar a sua séde e serviços dele dependentes em casa própria e possuir ao abrigo das disposições legais quaisquer outros bens cujo rendimento seja consignado exclusivamente a aumentar os fundos das instituições de previdência para protecção aos seus associados.

ARTIGO 9,º — O Sindicato pode efectivar a sua illiação em organismos internacionais da sua especialidade e fazer-se representar em congressos ou manifestações internacionais desde que obtenha a expressa autorisação da autoridade competente.

ARTIGO 10,º - O Sindicato subordina tôda a sua

actividade ao interesse superior da colectividade nacional e reconhece-se um factor de cooperação activa e leal com todos os outros factores do Estado Corporativo, em consequência do que repudia o principio da luta de classes e de tôda a manifestação interna ou externa contrária aos interesses da Nação Portuguesa.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO 11.º — Só podem ser sócios do Sindicato ou das suas Secções os indivíduos (de um ou outro sexo), conforme as profissões, portugueses ou estrangeiros, maiores de dezoito anos, que exerçam a profissão de operários da indústria de conservas e oficios correlativos e estejam no pleno gôso dos seus direitos civis e políticos.

ARTIGO 12.º — Os sócios serão admitidos pela Direcção, mediante proposta assinada por um sócio e pelo candidato.

ARTIGO 13.º — Os sócios têm direito:

- a) A usufruir tôdas as vantagens oferecidas pelo Sindicato em conformidade com estes estatutos e com a legislação em vigôr;
- b) A fazer parte da Assembleia Geral, a emitir a sua opinião, a votarem e a serem votados para qualquer

cargo ou comissão, quando estejam nas condições do Decreto n.º 25.116.

1.º — Os estrangeiros não podem ser eleitos para os corpos gerentes.

2.º — Só podem fazer parte da Direcção ou da Mesa Assembleia Geral do Sindicato ou das suas secções os secios que sejam cidadãos portugueses no gôso dos seus direitos políticos e que provem exercer a profissão de operário de indústria de conservas e ofícios correlativos por forma efectiva.

ARTIGO 14.º — São deveres dos sócios:

- a) Pagar a cota de um escudo quinzenalmente;
- b) Acatar as resoluções legalmente tomadas em Assembleia Geral, por maioria de votos, cumprindo-as na parte que lhes diga respeito;
- c) Cumprir e fazer cumprir os estatutos e demais disposições legais e acatar as decisões dos corpos gerentes.

ARTIGO 15.º - Perdem o direito de sócios:

- a) Os que forem condenados na perda dos seus direitos civis ou políticos;
- b) Os que difamarem o Sindicato ou praticarem qualquer acto que o possa desacreditar, e que por esse tivo sejam expulsos;
- c) Os que deixarem de pagar durante quatro quinzenas as respectivas cotas;
- d) Os que perturbarem a vida do Sindicato, se exercerem adentro dele política subversiva e contrária aos interesses da Nação e dos Poderes Constituídos.

ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

§ único — São isentos de penalidade os associados que por doença ou falta de trabalho comprovadas, não possam satisfazer as suas cotas, fazendo-o saber à Direcção no praso de oito dias.

ARTIGO 16.º— A expulsão de qualquer sócio só poderá ser resolvida em Assembleia Geral, depois ouvido o interessado.

§ único — Os sócios expulsos e os que por sua própria vontade se demitirem não têm direito a haver o que tiverem pago para o cofre do Sindicato.

CAPITULO III

Das Secções

ARTIGO 17.º— O Sindicato poderá constituír secções nas sédes do Concelho do Distrito, em conformidade com a legislação em vigôr.

ARTIGO 18.º — As secções só por intermédio do Sindicato poderão usar dos direitos de representação e de todos os outros que a lei confere.

ARTIGO 19.º — As secções usarão a denominação de: Sindicato Nacional dos Operários da Indústria Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Leiria—Secção de...

ARTIGO 20,º — As secções elaborarão um regulamento próprio que será submetido à apreciação do Sindicato e por este à aprovação do I, N, T, P,

ARTIGO 21.º — Cada secção será gerida por uma Direcção composta por três membros eleitos em Assembleia Geral dos inscritos na secção, que distribuirão entre si e exercerão gratuitamente os cargos de Presidente, Secretário e Tesoureiro.

ARTIGO 22.º — A Assembleia Eleitoral deverá ter algar na 2.ª quinzena de Janeiro de cada ano e do resultado das eleições deverá ser dado imediato conhecimento ao Sindicato para êste submeter à aprovação do Sub-Secretário do Estado das Corporações e Previdência Social.

ARTIGO 23.º — As secções contribuirão para as despesas do Sindicato com a percentagem de 10 º/o da cobrança das suas cotas.

ARTIGO 24.º — As contas das secções serão encerradas em 31 de Dezembro de cada ano e submetidas, juntamente com as do Sindicato, até 15 de Janeiro, ao visto do I. N. T. P.

CAPÍTULO IV

Mar and

Da Direcção

ARTIGO 25.º — O Sindicato será gerido por uma Direcção composta por cinco membros, sendo três eleitos pela Assembleia Geral de entre os sócios, e dois designados pelos presidentes das direcções das secções,

se as houver em número de duas ou mais de entre eles ou de entre os sócios das secções representadas.

§ 1.º — Não havendo secções ou existindo apenas uma, a Assembleia Geral do Sindicato elegerá, respectivamente cinco ou quatro membros da Direcção, sendo no segundo caso representante da secção existente seu presidente ou o sócio por êle escolhido.

§ 2.º — Os cinco indivíduos eleitos para a Direcção escolherão de entre si o Presidente, Secretário e o Tesoureiro, sendo os restantes vogais.

ARTIGO 26.º — A eleição da Direcção deve realizar-se até ao fim de Fevereiro de cada ano e só será válida depois de sancionada pelo Sub-Secretário das Corporações e Previdência Social,

§ único — No caso de recusa da respectiva sanção, relativamente a todos ou a alguns dos eleitos, proceder-se-há a nova eleição, total ou parcial, no prazo máximo de quinze dias.

ARTIGO 27.º — Os membros da Direcção exercem as suas funções gratuitamente e não podem delega-las.

§ único — Não são consideradas remuneração as despesas de deslocação, ajudas de custo e transportes, quando efectuadas por motivo de serviços próprios da actividade do Sindicato.

ARTIGO 28.º — A Direcção compete:

a) — Gerir os fundos do Sindicato;

b) — Executar as disposições destes estatutos e aquelas que, em harmonia com eles, forem tomadas pela Assembleia Geral;

c) — Admitir os sócios e propor a sua demissão;
 d) — A requerer a convocação extraordinária da
 Assembleia Geral;

e) — Estudar e propor à Assembleia Geral as medidas que julgar convenientes para a prosperidade o Sindicato e melhoria da situação profissional dos sócios; f) — Representar o Sindicato em todos os actos oficiais de representação pública a que êle possa aderir

de trabalho;
g) — Elaborar estatísticas, quanto possível circunstanciadas das condições do (trabalho) ramo de actividade.

ou para que for convocado e assinar contratos colectivos

ARTIGO 29.º— A Direcção é solidária em todos os seus actos e responsável por qualquer acto da sua gerência prejudicial para o Sindicato.

§ único — Os membros da Direcção que votarem contra uma deliberação ou que, não tendo assistido, contra ela protestarem na sessão seguinte, ficam isentos de responsabilidade.

ARTIGO 30.º — A Direcção apresentará no fim de cada trimestre, um balanço dos fundos do Sindicato, e no fim de cada ano um relatório e contas da sua gerência, que serão submetidas à aprovação da Assembleia eral.

§ único — As contas do Sindicato ou das suas secções serão encerradas em trinta e um de Dezembro de cada ano e submetidas até quinze de Janeiro ao visto do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência.

CAPITULO V

Da Assembleia Geral

ARTIGO 31.º — A Assembleia Geral é a reunião de todos os sócios que não devam mais de quatro cotas.

§ 1.º— A Assembleia Geral só poderá constituir-se à primeira convocação quando esteja presente a maioria dos sócios. Em segunda convocação ou em prosseguimento poderá funcionar legalmente com qualquer número.

§ 2.º — As convocações serão feitas com quarenta e oito horas de antecedência, pelo menos, por meio de anúncios nos jornais mais lidos na localidade, sem o que a Assembleia Geral não poderá funcionar vàlidamente,

ARTIGO 32.º — A Assembleia Geral reune ordinàriamente uma vezem cada ano, para apreciação do relatório e contas da gerência transacta, eleição de sua mêsa e dos membros da Direcção que lhe competirem.

ARTIGO 33.º— A Assembleia Geral só pode reunir extraordinàriamente:

a) — A requerimento da maioria da Direcção em exercício;

b) — A requerimento de mais de um terço de sócios no pleno gôso dos seus direitos.

único — A convocação da Assembleia Geral

extraordinária deverá fazer-se no prazo máximo de quinze dias após a recepção do requerimento.

ARTIGO 34.º— A Assembleia Geral não poderá deliberar senão sôbre os assuntos constantes da convocação e com respeito absoluto pelos princípios dos Decretos-leis n.ºs vinte e três mil e quarenta e oito 3.048) (Estatuto do Trabalho Nacional) e vinte e três mil e cincoenta (23.050) (Sindicatos Nacionais), de 23 de Setembro de 1933.

§ único — São proibidas as discussões sôbre assuntos alheios aos fins do Sindicato, expressos nos seus estatutos, sendo nulas tôdas as deliberações em contrário.

CAPÍTULO VI

100 000

Da Mêsa da Assembleia

200 H

ARTIGO 35.º — A mêsa da Assembleia compor-se-há de um Presidente e dois Secretários, eleitos na reunião ordinária de cada ano.

ARTIGO 36.º — Compete ao Presidente:

- a) Convocar a reunião da Assembleia
- b) Manter a ordem e dirigir os trabalhos respeitando e fazendo respeitar os estatutos e demais disposições legais;
- c) Rubricar as actas das sessões.

 ARTIGO 37.º Compete aos Secretários:

THE REAL PROPERTY.

 a) — Fazer as actas, lançando-as no respectivo livro e rubricando-as;

b) — Arquivar todos os documentos da Assembleia
 Geral;

c) — Fazer todo o expediente da Mêsa da Assembleia.

CAPÍTULO VII

Dissolução e Disposições Gerais

ARTIGO 38.º—A dissolução do Sindicato só poderá ser votada em Assembleia Geral expressamente convocada para êsse fim, e quando se prove não poder o Sindicato dar realização aos fins para que foi creado, ou quando seja superiormente retirada a aprovação dos estatutos.

ARTIGO 39.º — No caso de dissolução, proceder-se-há à liquidação dos haveres do Sindicato e das suas secções pela forma seguinte:

Satisfeitas as dívidas ou consignadas as quantias necessárias para o seu pagamento, proceder-se-há à partilha do remanescente dos fundos gerais pelas instituições de previdência do Sindicato ou, na sua falta, por qualquer outras instituições de previdência ou beneficência existentes no Distrito.

ARTIGO 40.º — A liquidação será feita em prazo não excedente a seis meses por dois liquidatários

nomeados pela Assembleia Geral ou pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, se a Assembleia os não nomear ou se a dissolução fôr imposta pela retirada da aprovação dos estatutos.

ARTIGO 41,º — Os presentes estatutos só poderão ser alterados em Assembleia Geral expressamente nvocada para êsse fim e só terão validade depois de aprovados de harmonia com as disposições legais.

ARTIGO 42.º — Os casos omissos serão resolvidos pela legislação em vigôr.

ARTIGO 43.º — Éstes estatutos entrarão em vigôr logo após a sua aprovação pelo Govêrno.

A Comissão Organisadora do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Conservas e Ofícios Correlativos do Distrito de Leiria, com séde em Peniche.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, aos 4 de Junho de 1937.

(a) Manuel Rebelo de Andrade.